



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902856/2014-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria Compensação Administrativa
Recorrente Recofarma Industria do Amazonas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

GLOSA SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo sobrestamento do processo.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e não homologou pedido de compensação, que tinha como crédito originário saldo negativo de CSLL, referente ao ano de 2009.

O saldo negativo de CSLL informado pelo Recorrente, como ele próprio afirma em seu Recurso Voluntário, era decorrente de estimativas anteriormente quitadas via pedidos de compensação.

O despacho decisório que foi atacado via Manifestação de Inconformidade reconheceu apenas parte das estimativas compensadas, uma vez que estas compensações não foram deferidas na integralidade e, assim, supostamente, não poderiam compor o saldo negativo de CSLL.

Contudo, aquelas compensações (das estimativas) foram objeto de Manifestação de Inconformidade por parte do contribuinte e ainda não há decisão definitiva. Por outro lado, em uma das compensações, houve a renúncia à discussão em âmbito administrativo, tendo o contribuinte ajuizado medida judicial com o depósito integral dos valores em discussão.

Em sua Manifestação de Inconformidade, apresentada no presente processo, a Recorrente alega, em síntese, (i) que, mesmo que haja decisão definitiva não homologando a compensação das estimativas, estas devem compor o saldo negativo, porque a Fazenda Nacional poderá cobrar os débitos (das estimativas), via execução fiscal, uma vez que já estão declaradas; e, em caráter subsidiário, (ii) que o presente processo deve ser sobrestado até que haja definição quanto ao crédito invocado nas compensações das estimativas, para que se possa aferir, ao certo, o seu direito creditório.

Em análise à Manifestação de Inconformidade apresentada, a douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), entendeu por bem indeferir o apelo do contribuinte. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em se tratando de compensação de estimativas, somente aquelas homologadas devem ser levadas ao ajuste anual.

O fato da declaração de compensação constituir confissão de dívida não assegura, por si só, o aproveitamento no ajuste anual dada a possibilidade de ocorrência de conflito com a legislação tributária.

ANÁLISE DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Improcedente o pedido de sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos processos de análise de estimativas por se constituir flagrante desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do artigo 37 da CF/88.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Primeiramente, deve-se pontuar que não consta dos autos o comprovante de intimação do contribuinte (AR) do acórdão recorrido, mas, nas folhas 527, consta assinatura do advogado do contribuinte acusando o recebimento do acórdão em 29 de setembro de 2016, sendo o recurso voluntário apresentado no dia 11/10/2106, ou seja, dentro do prazo de 30 dias.

Por outro lado, pelo o que se denota das fls. 574, a Delegacia da Receita Federal de Manuas (AM) emitiu certidão atestando a tempestividade da apresentado do Recurso Voluntário.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado por Recofarma Industria do Amazonas Ltda., ora Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como se denota do relato acima, o saldo negativo invocado pela Recorrente em seu pedido de compensação, que foi parcialmente homologado, compõe-se de estimativas quitadas via Dcomp's.

A discussão cinge-se, portanto, quanto ao crédito das estimativas, pagas via compensações, que foram homologadas parcialmente pela administração tributária e estão sendo discutidas pelo contribuinte em processos apartados ao presente (administrativo e judicial).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não sejam providas as Manifestações de Inconformidade/Processos Administrativos em que se discute aquelas compensações, será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Alega, ainda que, se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da PGFN, uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade. Eis as argumentações lançadas em seu Recurso Voluntário:

Desde a Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Assim, o débito não compensado seguirá para inscrição em Dívida Ativa e, não sendo pago pelo contribuinte, será executado pela Fazenda Nacional.

Portanto, independentemente do resultado da compensação anterior, se homologada ou não, o valor do débito, uma vez definitivamente constituído pela declaração de compensação, deve compor o saldo negativo, caso contrário, a Fazenda Nacional estaria propensa a receber duas vezes pelo mesmo crédito: uma pela não homologação da compensação e outra pelo não reconhecimento do saldo negativo.

Assiste razão ao Recorrente.

É que, de fato, o §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte. Ou seja, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos dos parágrafos 7º e 8º da mencionado artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Transcreve-se abaixo a literalidade dos dispositivos legais citados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por outro lado, ao proceder a glosa do saldo negativo do CSLL daqueles valores das estimativas confessados, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E os processos administrativos em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciarão na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daqueles processos (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, como consignado no acórdão recorrido, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Ressalte-se, apenas para reforçar o argumento, que uma das compensações das estimativas que não foi homologada está sendo discutida judicialmente, tendo sido realizado o depósito do montante integral. Neste caso, sendo sucumbente o contribuinte no processo judicial, a Fazenda Nacional irá receber os valores, via conversão em renda do depósito. Não haverá necessidade de ajuizamento de execução fiscal. Os recebendo e não sendo reconhecida a integralidade do saldo negativo da CSLL, o pagamento em duplicidade estará caracterizado.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via Dcomp, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. O trecho da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/06 é neste norte. Confira-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de

ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu diversos julgados na linha aqui exposta. Neste sentido, veja-se as seguintes ementas:

Número do Processo 10880.902887/2011-29

Nº Acórdão 1201-001.548

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. *A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**IRRF. **GLOSA EM DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** *Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a hipótese em que todas as informações necessárias para o seu exercício foram asseguradas e disponibilizadas ao contribuinte.***SALDO NEGATIVO. EFETIVO PAGAMENTO.***

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. COMPENSAÇÃO. Comprovado que o contribuinte efetivamente recolheu estimativa mensal de IRPJ, e que esta somente foi utilizada como dedução na apuração anual do IRPJ sobre o lucro real sob julgamento, resta assegurado ao contribuinte o direito à utilização do respectivo saldo negativo, ultrapassando-se o mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Número do Processo 13884.721654/2014-28

Nº Acórdão 1201-001.649

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

(...)

.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para que reste reconhecido, no saldo negativo, os valores das estimativas devidamente declaradas em compensações administrativas, independentemente de estas compensações terem sido homologadas ou não.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator